



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04195/11

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede de Prestação de Contas
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Edilson Pereira de Oliveira

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Coremas. Prestação de Contas Anuais. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC 0816/2012 e, posteriormente, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Aresto APL TC 0186/14. Irregularidades persistentes. Declaração de cumprimento parcial dos arestos. Cominação de multa ao então Gestor. Arquivamento dos autos, depois de adoção de providências pela Corregedoria.

ACÓRDÃO APL TC 00678/2016

Examinam-se neste instante o cumprimento das decisões deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 816/12 e, bem assim, em sede de Recurso de Reconsideração, por meio do Acórdão APL TC 186/2014, nos autos deste processo que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Coremas, relativa ao exercício de 2010.

Para um melhor entendimento transcrevo trechos das decisões supra mencionadas:

Acórdão APL TC 00816/12ⁱ:

II. Imputar o débito ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor total de R\$ 1.253.966,41 (hum milhão, duzentos e cinqüenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 7.735,00 (despesas diversas não comprovadas), R\$ 814.850,88 (excesso de consumo de combustível) e R\$ 431.380,53 (INSS carente de elementos de prova);

III. Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;

IV. Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, inciso VI, art. 56, da LOTCE/Pb;

V. Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 supracitados, sob pena de cobrança executiva;

ⁱ Relator: Conselheiro Fábio Tulio Filgueiras Nogueira.

I. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;

X. Recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de:

· guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

· providenciar sistema de controle de utilização de peças automotivas, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005;

· instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno, como preconiza a Constituição Federal, a LRF e a Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04195/11

VI. Determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 02/2010, para que a área competente possa promover sua análise;

VII Representação ao Ministério Público Estadual acerca das impropriedades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem correspondente fonte de recursos; ao excesso de consumo de combustíveis; às despesas não lícitas; à contribuição previdenciária patronal recolhida em montante menor que o devido; às despesas diversas não comprovadas e; aos indícios de fraude e improbidade administrativa;

VIII. Representação à Secretaria de Estado da Receita com vistas a verificar a compatibilidade entre as notas fiscais de combustíveis fornecidas à Prefeitura Municipal de Coremas pelas empresas Comércio de Combustíveis Coremense Ltda (CNPJ 08.690.519/0001-50) e Edileuza Pereira de Lacerda (Posto Laura Garrido, CNPJ 70.117.619/001-66 e 70.117.619/0002-47) e o movimento de entrada de mercadoria nos estabelecimentos, averiguando ainda a autenticidade desses documentos;

IX. Representação à Receita Federal do Brasil a respeito das incongruências identificadas nos presentes autos relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS;
(...)

ACÓRDÃO APL TC 186/2014, EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe **provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 0201/12 e do Acórdão APL –TC – 0816/12, sendo, todavia, tão-somente, **para retificar o entendimento quanto à imputação de débito que passa a ser de R\$ 708.637,08** (R\$ 137.326,20 – gastos com INSS, carentes de elementos de prova + R\$ 571.310,88 - excesso de combustível), mantidos os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

O gestor, através de seu patrono, fez juntada aos autos do documento TC 36921/15.

A Corregedoria examinou a documentação e produziu relatório ressaltando que:

1. O recorrente tão somente se ateu a fazer comprovação do pagamento das multas aplicadas.

2. Inexistem nos autos comprovação do recolhimento do valor do débito imputado no montante de R\$ 708.637,08, conforme Certidão de Não Quitação de Débito às fls. 1633/1634.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04195/11

3. Não foi encaminhada esta Corte de Contas, cópia da Tomada de Preços 02/2010, para análise pela área competente deste Tribunal e que, consta do SAGRES, informações sintéticas acerca do procedimento licitatório realizado.

E, por fim, concluiu que o ACÓRDÃO APL TC 186/14 foi cumprido parcialmente.

Ressalta-se que a Corregedoria deu conhecimento à Procuradoria Geral de Justiça acerca do descumprimento das decisões com vistas à adoção de providências a seu cargo.

É o relatório, informando que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Da instrução processual restou evidenciado descumprimento parcial às decisões desta Corte adotadas inicialmente através do Acórdão APL TC 816/12 e, posteriormente, em sede de Recurso de Reconsideração, através do Aresto APL TC 186/2014 que **retificou o entendimento quanto o entendimento quanto à imputação de débito que passou a ser de R\$ 708.637,08** (R\$ 137.326,20 - gastos com INSS, carentes de elementos de prova + R\$ 571.310,88 - excesso de combustível), mantendo os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas, porquanto só restou comprovado a devolução das multas aplicadas.

A inércia do gestor, face ao descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,ⁱⁱ da Lei Orgânica desta Corte.

À vista do exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Declare o cumprimento parcial dos Acórdãos APL TC 0816/2012 e APL TC 186/14;
2. Aplique multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, então Prefeito do Município de Coremas, no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,52 UFR, pelo descumprimento parcial dos arestos supranominados, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

ⁱⁱ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

ⁱⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04195/11

3. Determine o Arquivamento dos autos, após adoção de providência pela Corregedoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04195/11, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através dos Acórdãos APL TC 816/12 e APL TC 186/2014, e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o cumprimento parcial dos Acórdãos APL TC 816/12 e APL TC 186/2014;
2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito do Município de Coremas, no valor no valor de R\$ 2.364,65 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalentes a 51,52 UFR, pelo descumprimento parcial dos arrestos supranominados, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{iv}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. Declarar o arquivamento dos presentes autos, após adoção de providências pela Corregedoria.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

^{iv} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 10:16



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL